



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001210 - MT (2025/0157851-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JANETE GOMES RIVA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a dupla imputação pelos mesmos fatos criminosos. A identidade entre as acusações é constatada sempre que forem coincidentes as partes, os fatos e a pretensão.

2. A hipótese apresentada não revela litispendência, uma vez que, embora possuam em comum a participação da paciente em delitos relacionados à lavagem de dinheiro, as infrações penais que antecederam os atos de lavagem são diversas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001210 - MT (2025/0157851-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JANETE GOMES RIVA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a dupla imputação pelos mesmos fatos criminosos. A identidade entre as acusações é constatada sempre que forem coincidentes as partes, os fatos e a pretensão.
2. A hipótese apresentada não revela litispendência, uma vez que, embora possuam em comum a participação da paciente em delitos relacionados à lavagem de dinheiro, as infrações penais que antecederam os atos de lavagem são diversas.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JANETE GOMES RIVA interpõe agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferido no julgamento do HC n. 1031484- 96.2024.8.11.0000.

Em suas razões, a agravante reapresenta a tese de que há duas ações penais ajuizadas em seu desfavor motivadas pelos mesmos fatos. Segundo a defesa, a agravante já responde pelos atos relacionados a lavagem de dinheiro mencionados na ação penal objeto do *writ* aqui discutido perante a justiça estado em processo criminal, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, postula o provimento deste agravo para determinar o trancamento da ação penal ajuizada na 7ª Vara Criminal de Cuiabá.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. A impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 728.963/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE *HABEAS*

CORPUS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA PARA DESCONSTITUIR MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal - CF, o *habeas corpus* é cabível exclusivamente para a tutela da liberdade ambulatorial de pessoa natural, não sendo possível seu manejo, bem como do correspondente recurso ordinário, para a tutela de direitos patrimoniais de pessoa jurídica, ainda que em discussão em ação de natureza criminal.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 161.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, “b”, do RISTJ, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Casa, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar.

3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência do Juízo Federal.

4. As evidências coletadas, na espécie, não demonstram a existência do mascaramento de valores ilícitos provenientes do comércio internacional de drogas; tão somente de recursos financeiros oriundos de tráfico de entorpecentes realizado no interior do Município.

5. “Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal” (CC n. 155.351/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/2/2018).

6. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 159.289/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL.

FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do mandamus na parte em que pleiteava a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, por ausência de análise da tese pelo Tribunal local, e, na parte conhecida, denegou a ordem para manter o regime inicial intermediário, ante a existência de avaliação negativa de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria.

A defesa, no entanto, em desconformidade com o que foi decidido, se limitou a tecer considerações acerca de suposta ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Ainda que assim não fosse, a despeito de a reprimenda privativa de liberdade ter sido estipulada em quantum inferior a 4 anos, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial intermediário, haja vista que a sentenciada teve as penas-base estabelecidas acima do mínimo legal, circunstância que autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta.

5. Quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, a ausência de análise da tese pelo Tribunal local impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 736.560/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Os autos informam que o Ministério Público ofereceu denúncia contra cinco pessoas, acusando-as de integrar organização criminosa instalada no Poder Executivo do estado do Mato Grosso. Os integrantes dessa organização exigiam e recebiam de empresários para permitir a obtenção e fruição de benefícios fiscais de diversas naturezas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC). Essa denúncia deu origem à Ação Penal n. 0021191-36.2016.8.11.0042, que tramita na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Após a instauração do feito, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, aduzindo que os fatos narrados são os mesmos que deram origem a outro processo criminal, derivado da *Operação Ararith*, e que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Como se sabe, é vedada a dupla imputação pelos mesmos fatos criminosos. A identidade entre as acusações é constatada sempre que forem coincidentes as partes, os

fatos e a pretensão. Neste caso, ainda que se tenha coincidência de partes, os fatos não são os mesmos.

É o que se extrai da leitura do seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte estadual (e-STJ, fls. 61-62):

Desta forma, neste momento processual emerge que a denúncia narrou 04 (quatro) fatos criminosos configuradores de lavagem de dinheiro perpetrados pela paciente e pelos denunciados por meio da empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem LTDA, mencionando, dentre eles, a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Bauru, entre outros contratos de compra e venda de imóveis realizados por meio da referida pessoa jurídica.

Ainda, que a denúncia oferecida perante a Justiça Federal que o referido imóvel teria sido adquirido pelos sócios integrantes da empresa Floresta Viva com recursos ilícitos provenientes da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, incorrendo, em razão disso, na prática do crime de lavagem de capitais.

Assim, os valores utilizados para fazer o pagamento do imóvel rural adquirido por José Geraldo Riva e os demais denunciados não tiveram sua origem comprovada, havendo indícios de prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, de modo que os acusados tentaram incorporar a Fazenda Bauru ao patrimônio da empresa familiar a fim de branquear valores percebidos ilicitamente.

Entretanto, os fatos imputados no âmbito da Justiça Federal, nesse momento processual, em sede ação mandamental, em nada se confundem com aqueles denunciados na ação penal em trâmite na Justiça Estadual, na qual se descortinou, em tese, a prática de lavagem de dinheiro por parte de José Geraldo Riva, Silval Da Cunha Barbosa, Janete Gomes Riva, Eduardo Pacheco e Pedro Jamil Nadaf, os quais ocultaram e dissimularam a origem, o destino e a propriedade de valores provenientes direta e indiretamente de infrações penais antecedentes, ao realizarem a aquisição e o pagamento de 04 (quatro) parcelas do imóvel rural denominado Fazenda Bauru, localizado no Município de Colniza/MT, com recursos ilícitos oriundos da prática de crimes de organização criminosa e delitos contra a Administração Pública, consistentes no recebimento de vantagem indevida dos frigoríficos Grupo JBS e MARFRIG, propina essa que era paga como forma de “retorno” financeiro dos incentivos fiscais concedidos irregularmente aos frigoríficos mencionados.

Ademais, atualmente os autos da Ação Penal nº. 0021191-36.2016.8.11.0042 que tramitam perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT se encontram na fase de instrução e julgamento, onde possibilitará uma melhor análise da alegada litispendência com a ação que tramita na Justiça Federal.

Portanto, não se encontra equivalência da causa de pedir e do pedido entre as mencionadas ações penais, pelo mesmo não neste momento processual. (grifou-se).

Conforme consignado pelas instâncias antecedentes, a hipótese apresentada não revela litispendência, uma vez que, embora possuam em comum a participação da paciente em delitos relacionados à lavagem de dinheiro, as infrações penais que

antecederam os atos de lavagem são diversas. Na ação penal aqui discutida, tem-se como fato delituoso a aquisição de imóvel rural pelos corréus Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Riva e como antecedentes criminais contra a Administração Pública e participação em organização criminosa. Perante a Justiça Federal tramita ação que também apura lavagem de dinheiro, por meio da aquisição de imóvel por José Geraldo Riva, mas como antecedentes apontam-se crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

De mais a mais, o exame dos fatos é feito a partir da documentação que instrui estes autos, bem como da delimitação estabelecida pelas autoridades judiciárias estaduais cujos pronunciamentos antecederam a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, que, na via eleita, não pode revolver fatos nem provas. Diante disso, não é possível reverter o entendimento de que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, considerando que, de acordo com os documentos apresentados, não há identidade entre os fatos narrados nas peças acusatórias que deram início às ações penais mencionadas nestes autos.

Ilustrativamente, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO RAIÓ-X). LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1."A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, *o ne bis in idem*" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2. Assentaram as instâncias ordinárias que a ação penal na esfera estadual de São Paulo não tem por objeto os mesmos fatos ainda em apuração no procedimento investigatório promovido pela Polícia Federal no Pará. 3. Superar o estabelecido no acórdão da Corte de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, pois a análise acerca do *bis in idem* entre os procedimentos exigiria metuculoso exame sobre as circunstâncias fáticas de cada conduta típica, providência vedada nos estreitos limites do *habeas corpus*. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 149.774/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0157851-6

AgRg no
HC 1.001.210 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211913620168110042 10314849620248110000 211913620168110042

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA REIS CARVALHO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
ADVOGADA : FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JANETE GOMES RIVA
CORRÉU : EDUARDO PACHECO
CORRÉU : JOSÉ GERALDO RIVA
CORRÉU : PEDRO JAMIL NADAF
CORRÉU : SILVAL DA CUNHA BARBOSA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANETE GOMES RIVA
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
ADVOGADA : FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.